

D PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei 4563, de 6/12/56,

DECRETA:

ART. 1.º — A arrecadação e a fiscalização do imposto sobre Turismo e Hospedagem competem ao Departamento de Finanças e serão executadas pelo Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes do referido Departamento.

ART. 2.º — As Companhias de transportes e as casas de hospedagem, pelos seus agentes ou responsáveis, ficam obrigadas a exhibir ao Fisco os elementos indispensáveis à arrecadação e fiscalização do imposto sobre Turismo e Hospedagem e a prestar as informações solicitadas.

ART. 3.º — A cobrança do imposto será feita em cupões extraídos em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao contribuinte, a segunda ao Fisco Municipal e ficando a terceira em poder do responsável pela cobrança, para efeito de fiscalização.

ART. 4.º — O imposto sobre Turismo e Hospedagem será recolhido até o dia 10 de cada mês, mediante guia fornecida pela Prefeitura, depois de conferida pela Divisão de Receita.

§ 1.º — As companhias de transportes efetuarão o recolhimento do imposto, discriminando o total da taxa cobrada por grupo de passagens classificadas, de acordo com as incidências constantes da tabela de que trata o art. 167, da Lei n.º 4.563, de 6/12/56.

§ 2.º — As casas de hospedagem recolherão as suas arrecadações, pelo total do imposto, por hóspede, por mês ou por período inferior, proporcionalmente ao valor da respectiva conta, consoante o disposto no item II, da tabela a que se refere o parágrafo anterior.

ART. 5.º — Os recolhimentos feitos fora dos prazos previstos neste Regulamento, ficam sujeitos a multa de 10% sobre o valor de retenção indevida do tributo.

ART. 6.º — A conferência a ser procedida pela Divisão de Receita, para que se faça o recolhimento do imposto sobre Turismo e Hospedagem, não eximirá o responsável pela sua arrecadação das infrações em que tenham incorrido, apuradas pela fiscalização do Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes.

ART. 7.º — O registro de hóspedes será obrigatoriamente feito após a entrega, pelo hospedeiro, em livro próprio, denominado "Registro de Hóspedes", fornecido pela Prefeitura.

§ ÚNICO — A escrituração do livro a que se refere o presente artigo será efetuada, destacadamente, por hóspede, em ordem cronológica de entrada, data de entrada e saída, preço da diária ou da mensalidade, custo da hospedagem e valor do imposto devido.

ART. 8.º — As infrações que se verificarem, quanto à arrecadação, recolhimento, fiscalização e tudo o mais que disser respeito ao imposto sobre Turismo e Hospedagem obrigam o funcionário fiscalizador à lavratura do auto de infração, que será julgado na forma da legislação em vigor.

ART. 9.º — Serão considerados infratores, para efeito de aplicação das penalidades estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º, os que dificultarem, impedirem ou sonegarem por qualquer meio e modo, a arrecadação do imposto sobre Turismo e Hospedagem.

ART. 10.º — Incorrerão os infratores, sem prejuízo de outras penalidades, na multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, que será imposta nos graus mínimos, médio e máximo, pela autoridade que julgar o processo, na forma seguinte:

- I — Cr\$ 200,00, quando deixarem de prestar informações de que trata o artigo 2.º deste Decreto, ou de anexar às guias de recolhimento do imposto as segundas vias dos comprovantes de sua arrecadação;
- II — Cr\$ 500,00, quando deixarem de escriturar, ou escriturarem com borrões e rasuras, o livro "Registro de Hóspedes", de modo a embaraçar a arrecadação do imposto ou tornar incerta a sua arrecadação;
- III — Cr\$ 1.000,00, quando fôr verificada sonegação do imposto.

§ ÚNICO — Quando a sonegação do imposto de que trata o inciso III deste artigo fôr superior a Cr\$ 5.000,00, a multa será de 20% sobre o imposto devido.

ART. 11.º — As multas por infração somente serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

ART. 12.º — A Divisão da Receita promoverá o levantamento do cadastro das pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 168, da lei 4.563, de 6/12/56, mediante elementos por esta fornecidos.

§ 1.º — Em caso de recusa para preenchimento da ficha cadastral, prevalecerão os elementos por outros meios obtidos pela Repartição competente.

§ 2.º — A revisão do cadastro será procedida semestralmente.

ART. 13.º — Deverão ser obrigatoriamente comunicados, pelas pessoas a que se refere o artigo anterior, quaisquer atos que venham alterar os dados do cadastro.

ART. 14.º — A cessação das atividades das firmas proprietárias ou arrendatárias de hospedarias ou agentes de companhias de transportes deverá ser, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ ÚNICO — A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo do recolhimento do imposto já cobrado.

ART. 15.º — No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância do disposto no artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes.

ART. 16.º — A Prefeitura celebrará acôrdo com os governos da União e dos Estados e com autarquia para a arrecadação do imposto com os serviços de transportes dessas cidades.

ART. 17.º — Durante os 3 (três) primeiros meses de 1957, poderá haver dispensa das multas de retenção e de infração aos dispositivos deste Decreto, se ficar comprovado que o infrator não teve intenção de ocasionar prejuízo ao Erário Municipal.

§ ÚNICO — No período de que trata este artigo, devem os funcionários encarregados de fiscalizar a arrecadação, prestar aos contribuintes as informações necessárias sobre a cobrança do imposto não só na Repartição, bem como, se houver solicitação através de requerimento, no próprio local dos estabelecimentos.

ART. 18.º — Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pelo Diretor de Finanças.

ART. 19.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 20 de fevereiro de 1957

(a) Pelópidas Silveira
Prefeito